

**A. I. N°** - 206886.3010/16-4  
**AUTUADO** - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JORGE JESUS DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 13.02.2019

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0216-05/18

**EMENTA: ICMS. 1.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração procedente. **2.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações procedentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2016, exige débito tributário no valor de R\$71.955,34, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS no valor de R\$2.106,05 e multa de 60%.
- 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$60.218,06.
- 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$9.631,24.

O autuado ingressa com defesa, fls. 75 a 82, requer que as intimações sejam encaminhadas ao seu patrono Dr. Fernando Vaz Costa Neto.

Explicita que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à comercialização de produtos de materiais de construção em geral, ou seja, contribuinte do ICMS.

Reconhece o cometimento da infração 01, sendo imperioso que seja expedida guia para o seu recolhimento.

Aduz que as infrações 02 e 03 não têm como prosperar, e entende que há necessidade de diligência fiscal.

Destaca que a impugnante acosta aos autos planilha onde tem uma coluna específica – localização/linha EFD que contem a informação da localização da linha no arquivo Sped Fiscal, onde a nota foi escriturada. Os arquivos do SPED Fiscal, ou seja, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é um documento digital que consta na base de dados da SEFAZ.

A título de exemplo, a escrituração do ICMS relativo a nota fiscal n° 20256 é localizada através da linha 5602.

Assim, sustenta que não há o que reclamar sobre entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, sem efetuar o registro na escrita fiscal, pois todos os documentos fiscais questionados em seu demonstrativo estão devidamente escriturados no EFD/ICMS, conforme a localização contida na planilha anexa, pois a escrituração foi feita considerando o efetivo recebimento das

mercadorias no estabelecimento, comprovando que não houve nenhuma entrada de mercadorias sem o devido registro. Assim, imperioso seja reconhecida a improcedência da infração.

Discorre sobre o princípio da boa fé objetiva, consagrado nos arts. 113, 187, e 442 trazidos pela reforma do Código Civil. Fala do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal bem como do RPAF/99, Decreto 7.629/99.

Ademais, verifica-se no caso posto, a regra esculpida nos arts. 158 e 159, do RPAF, em que as multas aplicadas devem ser reduzidas pela JFF.

Retrata o princípio da verdade material, pede a produção de todo meio de prova, e a improcedência em parte da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 97 a 98, e nega que tenham sido anexadas planilhas que comprovam a escrituração das notas fiscais, confirma integralmente o Auto de Infração.

O presente processo administrativo fiscal foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante preste a informação fiscal, nos termos do art. 127, § 1º do RPAF/99, haja vista que o contribuinte indicou as linhas em que estaria lançada na EFD, as notas fiscais objeto da autuação nas infrações 02 e 03.

Após a juntada de novos demonstrativos, inclusive o de débito, o contribuinte deve ser intimado para recebê-los, inclusive com cópia da informação fiscal, e cópia deste pedido de diligência, quando será fornecido o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar sobre a informação fiscal, e os novos demonstrativos.

O auditor fiscal autuante em cumprimento à diligência, apresenta a informação fiscal, fls. 110 a 111. Após a verificação das planilhas constante da mídia em CD, anexo à fl. 94 deste processo e do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, constante na EFD, constatou que diversas notas fiscais estão devidamente escrituradas.

Apresenta novos demonstrativos que revelam alterações nas infrações 02 e 03, totalizando R\$5.446,09, sendo R\$2.701,40 (infração 02) e R\$2.744,69 (infração 03).

Ressalta que embora na peça de defesa, item III, conste a afirmação de que todas as notas fiscais foram escrituradas na própria planilha do contribuinte, gravada em CD estão as notas fiscais que não foram escrituradas. Observa-se portanto uma contradição entre os termos da defesa e as planilhas anexadas. Anexa o novo demonstrativo de débito, incluindo a infração 01, que foi reconhecida pelo contribuinte.

O contribuinte, cientificado da diligência fiscal, não se manifestou.

## VOTO

Constato que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância, pelo autuante, do disposto no art. 39 do RPAF/99, ou seja, contém a identificação e a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal, de forma clara, precisa e sucinta, demonstrativo de débito tributário amparado em demonstrativos da Auditoria realizada, com a discriminação de datas de ocorrência, base de cálculo e alíquota, de modo que o sujeito passivo pode exercer plenamente o seu direito de defesa, com o exercício do contraditório.

A infração 01 decorreu da falta de antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Foi apurado que o imposto devido relativo ao mês de março/2016, não foi recolhido pelo contribuinte e não consta inserido nos PAFs que foram apresentados para parcelamentos de débitos constantes no sistema SEFAZ.

A infração foi reconhecida pelo sujeito passivo, fica mantida.

A infração 02 decorreu da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Inicialmente exigido o valor da multa de R\$60.218,06, mas submetido à diligência no decorrer da instrução processual, o autuante reconheceu as razões de defesa, e concluiu após a verificação das planilhas constantes da mídia em CD, anexo à fl. 94 deste processo, e do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, constante na EFD, que diversas notas fiscais estão devidamente escrituradas.

Nesse sentido, apresentou novos demonstrativos que revelam alterações na infração, totalizando R\$2.701,40, os quais se encontram nas fls. 118 a 123 do PAF.

Acompanho as correções efetuadas pelo autuante, as quais não foram contestadas pelo sujeito passivo.

Infração procedente em parte.

A infração 03, relativa ao descumprimento de obrigação acessória, decorreu da entrada de mercadoria no estabelecimento de mercadorias não sujeitas à tributação, que não foram registradas, com multa no valor de R\$9.631,24.

Também foi objeto de diligência, diante dos argumentos apresentados pela defesa, de que muitas das notas fiscais estariam devidamente escrituradas.

Como resultado, o autuante refez o demonstrativo original e em confronto com os registros fiscais apresentados pelo contribuinte concluiu que a infração passaria para o valor de R\$2.744,69, valor este que não foi impugnado pela sociedade empresária. Concordo com as correções efetuadas pelo diligente e a infração deve estar em conformidade com o demonstrativo de fls. 125 a 132.

Infração procedente em parte.

Ressalto que o patrono da empresa solicitou que as intimações sejam encaminhadas para seu endereço, na pessoa do Dr. Fernando Vaz Costa Neto.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206886.3010/16-4**, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.106,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.446,09** prevista no art. 42, incisos IX e XI do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR